

Considerando que foi dado cumprimento à formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho da Lousã a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção da sede da administração dos serviços dependentes da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, uma parcela de terreno, com a área de 2:570 metros quadrados, no sítio do Cano, e que confronta pelo norte com terrenos de Carlos Reis, pelo sul com o ribeiro, pelo nascente com a estrada municipal e pelo poente com a estrada nacional n.º 54, de 2.ª classe, com observância das condições constantes da acta da sessão do citado corpo administrativo de 6 de Março último.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o encarregado de negócios a. i. da Thailândia em Londres comunicou em 9 de Maio de 1940 uma declaração, assinada em Bangkok a 3 do mesmo mês, pela qual o Governo Thai renova, por um período de dez anos, a contar de 7 de Maio de 1940, a declaração de 20 de Setembro de 1929 aceitando a jurisdição obrigatória do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, conforme o disposto no artigo 36.º, parágrafo 2, do Estatuto do Tribunal, nos limites e sob as condições e reservas expressas na dita declaração.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 31 de Maio de 1940. — O Director Geral, José da Costa Carneiro.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 31 de Maio de 1940 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea a) «Carvão» do n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais» do artigo 8.º «Material de consumo corrente», da classe «Despesas com o material», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1940, com a importância de 15.000\$, a

sair da verba da alínea b) «Água», dos mesmos número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 31 de Maio de 1940. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Noqueira.

## Comissariado do Desemprego

### Repartição Central

#### Portaria n.º 9:548

Verificando-se pela conta da gerência do ano findo do Comissariado do Desemprego a existência de um saldo de 10:439.728\$49: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do referido saldo seja adicionada ao orçamento da despesa do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor a quantia de 21.228\$54, que irá reforçar a dotação do artigo 28.º do capítulo 5.º

Igual importância será adicionada no desenvolvimento do orçamento das receitas do mesmo Comissariado à verba inscrita sob o n.º 2) no capítulo 2.º

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Junho de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

## 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 26 de Maio último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.500\$ da alínea a) do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 56.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1940. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 30:490

Estabeleceu o decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, no seu artigo 50.º, as formalidades a que nas colónias deve obedecer a abertura de créditos especiais.

Posteriormente, tendo a Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, limitado a abertura dos créditos especiais aos casos especificados nas alíneas do § 2.º do seu artigo 165.º, os créditos relativos a casos diferentes, quer da iniciativa das colónias quer da metrópole, dependem sempre de autorização dada em decreto.

Convindo definir as condições em que estes créditos autorizados por decreto devem ser abertos nas colónias, por não se justificar que os da iniciativa da metrópole sejam sujeitos às formalidades do citado artigo 50.º do decreto n.º 17:881;

E sendo indispensável obviar à demora no provimento das vagas que vierem a dar-se em lugares dos quadros privativos das colónias, nos casos em que esse provimento depender de concursos abertos na metrópole, demora que provém, além das formalidades e prazos dos concursos, da morosidade das comunicações por via ordinária;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 2.º e 4.º do § 1.º do artigo 109.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias a abertura de créditos especiais propostos pelos respectivos governos e autorizados por decreto efectuar-se-á com as seguintes formalidades, pela sua ordem:

a) Formalidades dos n.ºs 1.º a 4.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

b) Aprovação em Conselho do Governo dos competentes projectos de diploma legislativo, nos termos do artigo 51.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

c) Pedido de autorização ao Ministro das Colónias, com a indicação de terem sido cumpridas as formalidades das alíneas antecedentes, da utilização dos créditos e da sua contrapartida, que, quando constituída por disponibilidades de verbas da tabela de despesa dos orçamentos gerais, deve obedecer aos preceitos do artigo 8.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937;

d) Formalidade do n.º 5.º do artigo 50.º do decreto n.º 17:881, que será efectuada depois de a colónia ter conhecimento oficial da autorização dada em decreto, avendo os competentes diplomas legislativos fazer referência, na sua parte preambular, ao mesmo decreto.

§ único. As formalidades a que este artigo se refere são applicáveis aos créditos especiais em que a autorização é constituída, nos termos do n.º 5.º do artigo 50.º do decreto n.º 17:881, pela aprovação expressa do Ministro das Colónias.

Art. 2.º Os créditos especiais determinados em decreto e da iniciativa do Governo da metrópole obedecerão às seguintes formalidades, pela sua ordem:

a) Consulta às colónias sobre as disponibilidades ou recursos que hão-de servir de contrapartida aos créditos;

b) Publicação em decreto da determinação da abertura dos créditos sob a fórmula «O governador de . . . abrirá . . .», com a indicação da importância dos créditos, da sua contrapartida e da sua utilização;

c) Os governadores, logo que tenham conhecimento oficial do decreto referido na alínea antecedente, procederão à abertura dos créditos por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, sem outras quaisquer formalidades.

Art. 3.º Em todos os casos de provimento, por concurso aberto na metrópole, de quaisquer vagas em lugares dos quadros privativos das colónias observar-se-ão as seguintes disposições:

a) Logo que o Ministro das Colónias tenha fixado, em face das conclusões do respectivo júri, a graduação dos candidatos ao concurso, essa graduação será comunicada telegraficamente aos governadores das colónias interessadas;

b) A medida que os candidatos tiverem apresentado no Ministério das Colónias a documentação exigida legalmente para o provimento dos lugares vagos telegrafar-se-á o seu nome aos governadores das colónias onde devam ser nomeados;

c) Não poderão ser nomeados os candidatos que, no prazo de trinta dias residindo no continente e de no-

venta dias residindo nas colónias, após aviso publicado no *Diário do Governo*, não tenham completado a documentação legalmente exigida para o provimento dos lugares vagos;

d) Os governadores, em face das comunicações telegráficas referidas nas alíneas a) e b), lavrarão as competentes portarias de nomeação pela ordem da graduação, indicando nelas a proveniência das vagas, a data do concurso e o número e data dos mencionados telegramas;

e) As portarias, depois de averbado o competente cabimento de verba, serão, sem mais formalidades nem qualquer documentação, enviadas ao Tribunal Administrativo, que as visará se verificar que estão em ordem as circunstâncias referidas na alínea d) e que o cabimento de verba é perfeito;

f) Pelo primeiro correio depois da expedição do telegrama referido na alínea b) o Ministério das Colónias enviará aos governos das colónias respectivas a documentação mencionada na mesma alínea, a fim de fazer parte dos competentes processos individuais.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de hoje é fixado em 1\$34 o preço de cada quilograma de asfalto.

Instituto Português de Combustíveis, 1 de Junho de 1940. — Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peyssonneau.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

#### Decreto n.º 30:491

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer à Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, de conta da verba de 250.000\$, destinada a «Despesas de anos económicos findos», inscrita no artigo 168.º, capítulo 9.º, do orçamento em vigor do Ministério da Agricultura, a importância de 10.688\$75 para ocorrer ao pagamento de participações em multas que no ano económico findo deixou de ser satisfeito a vários